



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04283/11

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo André – Exercício financeiro de 2010. Regularidade com Ressalvas das contas. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Envio de cópia desta decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, em exercícios subsequentes.

ACÓRDÃO AC1 - TC - Nº 02318/2013

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Omar Torres Medeiros.

O Fundo Municipal de Saúde de Santo André foi instituído pela Lei Municipal nº 15/97 (Doc. TC nº 12881/12), tendo por objetivo, como disposto no art. 1º da citada lei, criar condições financeiras e de gerência dos recursos da União, Estado, do Município ou de outras fontes, destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto na Constituição Federal, art. 167 e demais previsões legais.

De acordo com o art. 2º da lei supracitada, o FMS é administrado pela Secretaria de Saúde, estando subordinado ao Secretário Municipal de Saúde de Santo André.

Os recursos do Fundo do Municipal de Saúde de Santo André estão definidos no art. 7º da Lei Municipal nº 15/97, e são advindos de transferências do SUS, transferências oriundas do orçamento do Estado, transferências oriundas do orçamento do Município, rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, recursos oriundos de convênios firmados com outras entidades financiadoras, dentre outros.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. O Fundo apresentou uma receita arrecadada no valor de R\$ 338.794,02, diante de uma receita orçada no montante de R\$ 302.513,93
2. As despesas atingiram o montante de R\$ 1.656.496,14, representando 79,25% do valor fixado;

3. Durante o exercício em exame, o FMS recebeu transferências financeiras da Prefeitura de Santo André no montante de R\$ 1.269.994,16, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, o que reduz o déficit apurado para R\$ 47.707,96;
4. O Fundo mobilizou recursos no montante de R\$ 17.307.824,69, sendo 59,8% provenientes da Receita Orçamentária; 18,34% das Transferências Financeiras; 15,30% das Receitas Extra-orçamentárias e 6,58% remetem-se ao Saldo do Exercício Anterior;
5. O Balanço Financeiro apresentou um Saldo para o Exercício Seguinte de R\$ 37.822,23;
6. Foi inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 39.990,02;
7. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro) no montante de R\$ 85.501,66;
8. Durante o exercício em exame, as despesas de pessoal contabilizadas pelo FMS totalizaram R\$ 955.506,79, o que representa 57,68% da despesa total realizada pelo FMS nesse exercício;
9. Não houve registro de denúncias no exercício em análise;
10. Não foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico desta Corte, preliminarmente, apontou algumas irregularidades, em virtude das quais, o gestor do FMS, Sr. Omar Torres Medeiros, e o Prefeito Municipal, Sr. Fenelon Medeiros Filho, após citados, apresentaram esclarecimentos e documentação a esta Corte de Contas, sobre os quais a Auditoria, procedeu à devida análise e concluiu seu Relatório pela manutenção das seguintes irregularidades:

I. De responsabilidade do Sr. OMAR TORRES MEDEIROS:

1. Não atendimento, em sua integralidade, à RN-TN nº 03/10;
2. Divergência entre o valor informado como Transferência Concedida pelo SUS e o valor recebido pelo Fundo, no valor de R\$ 1.817,63;
3. Déficit orçamentário, contrariando o artigo 1º, §1º da LRF, no valor de R\$ 47.707,96;
4. Divergência entre o valor informado como Transferência Concedida, pela Prefeitura, e o recebido pelo Fundo, no valor de R\$ 23.119,87;
5. Balanço Financeiro não refletindo a verdadeira situação financeira do exercício;
6. Número elevado de contratados e comissionados (78,26% do quadro total de pessoal), representando burla ao concurso público;
7. Obrigação patronal não empenhada, no valor de R\$ 177.247,26;
8. Pagamento de despesa com transporte de pacientes feito, a maior, no valor de R\$ 420,00;
9. Número expressivo e não justificado de viagens para transporte de pacientes;
10. Despesas referentes ao exercício de 2009, contabilizadas em 2010, classificadas erroneamente na rubrica 339036 – Serviços de Terceiros / Pessoa Física;
11. Despesas incompatíveis com ações e serviços públicos de saúde, contabilizadas no Fundo de Saúde, no valor de R\$ 4.105,00;
12. Pagamento de despesa com documentação inidônea;

13. Pagamento de tarifas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, no montante de R\$ 1.217,40;
14. Pagamento de gratificação a comissionados sem previsão legal, correspondente a R\$ 596,00;
15. Não atendimento à solicitação de documentos da Auditoria;

II. De responsabilidade solidária do SR. FENELON MEDEIROS FILHO (PREFEITO) e do Sr. OMAR TORRES MEDEIROS:

16. Despesas realizadas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 402.847,41;
17. Diferença nos preços para viagens com o mesmo destino para transporte de pacientes;
18. Cargos em Comissão ocupados ilegalmente.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- I. Irregularidade da Prestação de Contas em apreço, relativa à gestão do Sr. Omar Torres Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2010;
- II. Aplicação da multa prevista no art. 56, incs. II e VI da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao sobredito gestor, em face da transgressão a normas legais conforme apontado, e em virtude da sonegação de documentos;
- III. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Fenelon Medeiros Filho, Prefeito Municipal de Santo André, em face ao desrespeito a norma legais, consoante apurado pela ilustre Auditoria;
- IV. Imputação de débito, ao Sr. Omar Torres Medeiros, no montante total de R\$ 596,00, relativo ao pagamento de gratificação a comissionados sem previsão legal;
- V. Recomendação à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de conferir estrita observância à Lei 4320/64, à LRF, à Lei 8666/93, e de incrementar o controle interno como um todo;
- VI. Formalização de Processo Específico para examinar a gestão de cargos e o provimento de cargos em comissão sem respaldo legal no âmbito do Município de Santo André.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas eivas sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Em relação ao não atendimento, em sua integralidade, à RN-TN nº 03/10, verifiquei, dos autos, que o gestor, em sua defesa, apresentou a documentação faltante. Sendo assim, muito embora o envio tenha ocorrido de forma intempestiva, entendo pelo saneamento da presente eiva;

- No tocante à Divergência entre o valor informado como Transferência Concedida pelo SUS e o valor recebido pelo Fundo, no valor de R\$ 1.817,63, apontando incompatibilidade entre os valores registrados no SAGRES e os informados no site do FNS, entendo, em consonância com o Parquet, que a falha ora evidenciada não trouxe prejuízos ao Erário, uma vez que o valor ora consignado se refere a cheque em trânsito, sem o ingresso efetivo do valor em conta bancária, de modo que pode ser relevada;

- Com relação à existência de déficit orçamentário no valor de R\$ 47.707,96, contrariando o artigo 1º, §1º da LRF, entendo que a eiva em tela denota ausência de planejamento adequado, eis que a execução das despesas superou as receitas realizadas, comprometendo, desta forma o equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, a irregularidade ora evidenciada enseja a aplicação de multa ao gestor do fundo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- No que concerne às falhas relativas à “Divergência entre o valor informado como Transferência Concedida, pela Prefeitura, e o recebido pelo Fundo, no valor de R\$ 23.119,87”; ao “Balanço Financeiro não refletindo a verdadeira situação financeira do exercício”; e a “Despesas referentes ao exercício de 2009, contabilizadas em 2010, classificadas erroneamente na rubrica 339036 – Serviços de Terceiros / Pessoa Física”, entendo que tais constatações, conquanto se revistam de natureza formal, infringem as normas contábeis, visto que, qualquer que seja o processo adotado, os registros devem preservar os elementos de comprovação necessários à verificação e compreensão dos demonstrativos contábeis. Cabíveis, portanto, recomendações à Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de promover o aperfeiçoamento dos registros contábeis, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;

- Quanto à gestão de pessoal, verificou-se um número elevado de contratados por excepcional interesse público e de servidores comissionados, representando 78,26% do quadro total de pessoal. Sendo assim, inadmissível que tal situação se perdure, devendo, portanto, a atual gestão mobilizar-se no sentido de dar cumprimento à regra constitucional do concurso público;

- No que concerne à obrigação patronal não empenhada, no valor de R\$ 177.247,26, verifiquei, dos autos, que a Auditoria realizou um cálculo estimativo das contribuições patronais devidas pela Edilidade aplicando-se o percentual de 22% sobre o total da remuneração do pessoal do Município, que perfez, pelos cálculos realizados, o montante de R\$ 204.267,12. Todavia, conforme informa a Auditoria, localizou-se, no SAGRES, o empenho e pagamento de despesa a título de obrigação patronal no montante de R\$ 27.019,86, relativos às competências 02/2010; 03/2010; e 04/2010. Em sua defesa, no entanto, o gestor informou a existência de dois débitos previdenciários em nome do Fundo Municipal de Saúde, junto ao INSS, ambos do período de 05/2010 a 03/2011, identificados por DEBCAD nº 398509646, no valor de R\$ 32.675,97 e DEBCAD nº 398509654, no valor de R\$ 102.174,05. Sendo assim, considerando que a estimativa utilizada pela Auditoria pode contemplar parcelas sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, a eiva ora analisada enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta, fazendo uso de sua competência, verifique a falta de empenho e a consequente existência ou não de eventuais débitos a título de obrigação patronal do pessoal

vinculado ao Fundo Municipal de Saúde de Santo André;

- Com relação ao número expressivo e não justificado de viagens para transporte de pacientes, e quanto ao pagamento de despesa com transporte de pacientes feito a maior, no valor de R\$ 420,00, entendo, em consonância com o *Parquet*, que as eivas ora evidenciadas merecem ser afastadas tendo em vista que não houve questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços de transporte de pacientes para hospitais ou centros de atendimentos. Além disso, deve-se considerar a dificuldade de se estabelecer um quantitativo fixo e preciso no que concerne ao número de viagens necessárias para atender à demanda da população. No entanto, é de bom alvitre recomendar à gestão do FMS do município de Santo André no sentido de que promova o aperfeiçoamento do controle interno das despesas com transporte de enfermos, de forma a demonstrar mais fortemente a sua motivação;

- No tocante à existência de despesas incompatíveis com ações e serviços públicos de saúde, contabilizadas no Fundo de Saúde, no valor de R\$ 4.105,00, verifiquei, dos autos, que houve a devolução dos recursos em tela à conta do FUS. Todavia, cabível recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de evitar a reincidência de tal prática;

- Quanto à irregularidade concernente ao pagamento de despesa com documentação inidônea, entendo, em consonância com o *Parquet*, que a nota fiscal não é o único documento hábil para comprovar uma dada despesa, sendo cabível, ao gestor, a apresentação desta ou de documento equivalente. Por esta razão, a eiva em tela merecer ser afastada;

- A eiva referente ao pagamento de tarifas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, no montante de R\$ 1.217,40, por sua vez, enseja, conforme expôs o *Parquet*, recomendação à tesouraria da municipalidade no sentido de manter um controle mais rigoroso sobre os seus saldos bancários visando, por conseguinte, a geração de ônus desta natureza para a Edilidade;

- No tocante ao pagamento de gratificação a comissionados sem previsão legal, correspondente a R\$ 596,00, verifiquei, dos autos, que a Lei nº 264/2010, que permitiu o recebimento de gratificação de 10% a 50% dos vencimentos dos funcionários que realizaram serviços extras em suas funções, entrou em vigor apenas em 19/04/2010. Sendo assim, de fato, houve pagamento, em janeiro de 2010, de gratificação a quatro servidores comissionados sem a devida previsão legal, no total de R\$ 596,00. Todavia, considerando que o valor apontado não foi significativo, entendo que a eiva em comento pode ser relevada, cabendo-se, no entanto, recomendações à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de evitar esta prática em exercícios futuros;

- Com relação ao não atendimento à solicitação de documentos realizada Auditoria, entendo que a eiva em tela, além de dificultar o trabalho de fiscalização desempenhado pelo Órgão Técnico desta Corte, enseja a aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB;

▪ Quanto a despesas realizadas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 402.847,41, verifiquei, dos autos, que a Auditoria considerou como licitada a despesa com aquisição de peças automotivas, no montante de R\$ 18.362,00, realizadas junto ao credor Pedro Alves da Cruz mediante o Convite nº 11/2010. No que concerne a despesas para este mesmo objeto, realizadas junto a diversos credores, no montante de R\$ 7.417,41, entendo ser possível a contratação delas sem a necessidade de licitação, conforme expõe o art. 24, II da Lei 8.666/93. O mesmo raciocínio se aplica a despesas com exames médicos visto que apenas o montante de R\$ 6.460,00, relativos a “demais credores”, foi considerado como não licitado, visto que as despesas realizadas pelo Centro Médico Dr. Hélio Lisboa & Associados LTDA estão acobertadas pelo Convite nº 22/2010. De igual maneira, as despesas com serviços de informática junto ao credor Fabio Roberto de Araújo Tavares importaram em R\$ 5.800,00, dentro, pois, do limite de licitação dispensável prevista no art. 24, II da Lei 8.666/93. Sendo assim, permanece como não licitadas as despesas realizadas com aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 9.866,91; com aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 88.974,31; com transporte de pacientes, no montante de R\$ 270.941,78; e com fornecimento de refeições, no montante de R\$ 13.387,00, que juntas perfazem a quantia de R\$ 383.170,00. Convém salientar, no entanto, que, não obstante o elevado valor da despesa não licitada vinculada ao fundo, deve-se considerar que este montante se deu, sobremaneira, em virtude de despesas com transporte de pacientes e aquisição de medicamentos. Sendo assim, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, entendo que a presente falha, *de per sí*, não possui o condão de macular as presentes contas. Todavia, cabível a aplicação de multa ao gestor do fundo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, além de recomendação no sentido de ser mais diligente quanto ao fiel cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93;

▪ Em relação à diferença nos preços para viagens com o mesmo destino para transporte de pacientes, verificou-se, dentre os empenhos analisados, pagamentos com viagens com destino a João Pessoa e a Campina Grande com dois preços distintos, visto que na nota fiscal referente ao prestador de serviços Ancelmo Antônio de Oliveira, pagou-se R\$ 240,00, e naquela em favor do prestador Djalma Luiz de Almeida o valor foi de R\$ 350,00. Todavia, ressalta-se que os veículos utilizados por cada um dos credores nos transportes são diferentes, a saber, veículo Parati e Besta, respectivamente. Sendo assim, em consonância com o *Parquet*, entendo que a eiva em tela enseja, tão somente, recomendações no sentido de equalizar quaisquer assimetrias que possam surgir nos preços dos transportes contratados pela Edilidade;

▪ Por fim, no que concerne à existência de Cargos em Comissão ocupados ilegalmente entendo que a eiva em tela deve ser apurada em processo específico pela Auditoria especializada desta Corte de Contas.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue **Regulares com Ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, de responsabilidade do Sr. Omar Torres Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2010;

2. Aplique **multa pessoal** ao supracitado gestor, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro nos incisos II e VI do art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Comunique** à Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam adotadas as medidas de sua competência visando a apurar eventuais diferenças relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. **Recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas;
5. **Determine** o envio de cópia desta decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, em exercícios subsequentes.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04283/11, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Omar Torres Medeiros; e

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **Regulares com Ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, de responsabilidade do Sr. Omar Torres Medeiros, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. Aplicar **multa pessoal** ao supracitado gestor, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro nos incisos II e VI do art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam adotadas as medidas de sua competência visando a apurar eventuais diferenças relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. **Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas;

5. **Determinar** o envio de cópia desta decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, em exercícios subsequentes.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa , 29 de agosto de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 29 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO